



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6980/2014

INQUÉRITO POLICIAL N° 2009.51.01.801081-8

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI N° 9.613/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).
2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, bem como no princípio da eficiência (Constituição, art. 37), tendo em vista o lapso temporal decorrido. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
3. Conforme se verifica na requisição de instauração do inquérito policial foram apurados saques superiores a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) de conta bancária de empresa com atividade supostamente relacionada a jogos ilegais (jogo do bicho, caça-níqueis e vídeo-bingo).
4. Caso em que existem diversas diligências com reais possibilidades de esclarecer o ocorrido, há muito requeridas, que ainda não foram efetivadas. Não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.
5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).

A il. Procuradora da República Cíntia Melo Damasceno Martins, acompanhando entendimento da autoridade policial, promoveu o arquivamento, por considerar ausentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, bem como o lapso temporal decorrido, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição) (fls. 2957/2958).

A MM. Juíza Federal discordou do arquivamento, às fls. 2959/2960, sob os seguintes argumentos:

O pedido de arquivamento merece ser indeferido.

Com efeito, o Procurador da República que requisitou a instauração do inquérito policial, Dr. MARCELO FREIRE, sugeriu, em 2008, as seguintes diligências à autoridade policial:

[...]

Passados seis anos da aludida promoção ministerial, nenhuma das diligências sugeridas foi realizada. Conforme se nota do próprio requerimento de arquivamento, apenas os investigados JOSÉ RENATO, ANA CLÁUDIA e EDUARDO EUGÊNIO foram intimados a comparecer à Delegacia, tendo permanecido calados. Nenhuma outra diligência foi implementada.

Veja-se que os fatos investigados são de simples elucidação (saques de milhões de reais das contas de empresas ligadas à organização criminosa, com a finalidade de ocultá-los e assim escapar do sequestro). Como se não bastasse, a pena do crime de lavagem é alta, nada indicando, por ora, uma eventual prescrição punitiva pela pena em perspectiva.

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia da il. Procuradora da República oficiante, assiste razão ao MM. Juíza Federal.

Conforme se verifica na requisição de instauração do inquérito policial (fls. 04/08), a denominada Operação Furacão, apurou saques superiores a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) de conta bancária da empresa SOUTH GAMES, com atividade supostamente relacionada a jogos ilegais (jogo do bicho, caça-níqueis e vídeo-bingo), a conduta aparentemente é grave.

Ademais, como bem observou o Juiz Federal, existem diversas diligências com reais possibilidades de esclarecer o ocorrido, há muito requeridas, que ainda não foram efetivadas.

Não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cientificando-se, por cópia, a il. Procuradora da República oficiante e o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/T.